SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001079-21.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Requerente: Apparecida Trevisan Apreia

Requerido: Olavio Apreia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de arrolamento dos bens deixados pelo falecido **Olavio Apreia**, cujo falecimento está comprovado nos autos, com a nomeação da requerente **Apparecida Trevisan Apreia** como inventariante.

Foi apresentada as primeiras declarações com o plano de partilha com o pagamento equitativo aos herdeiros (fls. 19/27).

As herdeiras Silvana Aparecida Apreia Giro e Sandra Regina Apreia Marques apresentaram impugnação às primeiras declarações, apontando que a inventariante não está apta para exercer a função, doação irregular e sonegação de bens.

Houve manifestação dos herdeiros José Olavo, Ângelo Eduardo e da inventariante a fls. 112/126.

Às fls. 248 foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado para incluir o imóvel objeto da matrícula 13.138 no plano de partilha, bem como indeferido o pedido de remoção da inventariante. Designada audiência de conciliação, a tentativa restou infrutífera (fl. 07).

É o relatório

Passo a decidir.

Nada obstante a impugnação apresentada pelas herdeiras Silvana Aparecida Apreia Giro e Sandra Regina Apreia Marques, é certo que: a) o imóvel registrado sob matrícula nº 10.328 pertence ao herdeiro José Olavo Apreia e sua esposa Isabel Vituri Apreia (fl. 197/198); b) o imóvel registrado sob matrícula nº 26.910 foi doado por escritura pública de doação, datada de 16/09/1991 aos netos Thales Apreia, Kalel Apreia (fl. 193/196 e 203/204). c) o imóvel registrado sob matrícula nº 13.138 pertence exclusivamente aos herdeiros Ângelo Eduardo Apreia e José Olavo Apreia, sendo que o usufruto vitalício de 50% sobre o imóvel foi cancelado em 08/08/2016 por desistência voluntária da usufrutuária, conforme consta a fls. 199/202. d) o imóvel registrado sob a matrícula nº 133.895 foi doado por escritura publica datada em 25/09/1990 à herdeira Silvana Aparecida Apreia (fls. 99); e) o imóvel registrado sob a matrícula nº 3.536 foi doado por escritura pública à herdeira Sandra (fls. 102/103), e) o imóvel objeto da matrícula nº 146.693 (fls. 104/105) pertence aos herdeiros José Olavo Apreia, Ângelo Eduardo Apreia, Silvana Aparecida Apreia e Sandra Regina Apreia na proporção de 1/4 do imóvel para cada um.

Desta forma é possível concluir que nem um dos imóveis apontados pelas impugnantes devem ser objeto da partilha nos presentes autos, considerando que não eram

propriedade do falecido.

Quanto aos valores existentes nas contas bancárias existentes em nome do falecido, consta nos autos que foram utilizados para as despesas de funeral, conforme consta nos autos (fls. 144/162).

No tocante a alegação de doação irregular de bens, nada foi trazido no processo nesse sentido além das alegações contidas nos autos, devendo as herdeiras interessadas, querendo e lhe convindo, discutir a questão pela via apropriada.

Por fim, no que diz respeito à sonegação do trator, a questão já foi esclarecida nos autos, de que o veículo encontra-se na propriedade rural e pertence dos herdeiros e não ao falecido.

Considerando, no mais, a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha esboçada, tratando-se de arrolamento sumário, forma abreviada de inventário e partilha, nos termos dos artigos 659 e 662 do Código de Processo Civil, **homologo**, por sentença, a partilha fls. 19/27 relativa aos bens deixados pelo "de cujus" **Olavio Apreia**, atribuindo aos herdeiros seus respectivos quinhões hereditários, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros e, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 553, do Código de Processo Civil

Expeça-se o necessário.

P.I.Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA